

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

Senhor Pregoeiro

A **TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA VIDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº09.079.572/0001-82, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 260, Ed. Royal Business Center, 3º andar – sala 303, Centro, Florianópolis – SC, por intermédio do seu representante legal JEFERSON VALTER SPESSATTO, portador da Carteira de Identidade sob nº3.657.415 e do CPF sob nº 029.070.059-01, vem respeitosamente, com fundamento no , com fulcro na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 c/c item 4 e seus subitens, do instrumento convocatório, do certame em epígrafe, oferecer **IMPGUNÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL**, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, pelas razões a seguir declinadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, conforme prevê no item 8.1.1 do edital do referido Pregão, o qual nos informa que “até o segundo dia útil anterior” ao previsto para o evento, ou seja, o direito de impugnar os termos do edital de licitação é até dia 30/10/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02(dois) úteis anteriores a data fixada da abertura da sessão pública, que será em 04/11/2020.

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de Empresa Prestadora de Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho, Elaboração do PCMSO, Emissão de Atestados de Saúde Ocupacionais Admissionais, Demissionais, Periódicos, Troca de Função, Readaptação Funcional e Retorno ao Trabalho, Acompanhamento de Implantação de E-Social junto ao Setor de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho, conforme prazos e condições estabelecidos pela Legislação no que se refere à Saúde e Segurança do Trabalho.

III - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Impugnante, antes de qualquer acontecimento, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público, que, no presente caso, consolida-se no interesse da Prefeitura Municipal de Gaspar/SC.

Isso porque, vislumbram-se que as condições edilícias podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexequibilidade dos valores previstos no edital.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a alteração da redação do item a seguir

IV – DAS RAZÕES PELA IMPUGNAÇÃO

Após análise perfunctória do Edital Licitatório em epígrafe, verifica-se a existência de exigência desprovida de amparo legal, exigência que beneficia determinadas proponentes e, conseqüentemente, impedem e frustram o caráter competitivo da licitação, bem como a ausência de exigências legais necessárias à comprovação de qualificação técnico-operacional, a saber:

O subitem 4.2.1 do Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, relata sobre a exigência da prestação de serviços dentro do Município com consonância ao subitem 6.2 da Minuta contratual, no qual impõe que a contratada possua ou providencie uma estrutura física para realização de exames dos serviços, vejamos:

“4.2.1 Os serviços devem ser prestados no âmbito do Município, haja vista que os servidores municipais deverão deslocar-se até o endereço indicado pela empresa, caso necessário, sendo prudente e razoável que tal localização seja dentro do Município de Gaspar. Não se mostra viável tampouco prudente um servidor lotado no Município de Gaspar efetuar o deslocamento para outra cidade, se assim se fizer necessário por algum motivo específico. Não há restrição à competitividade, até porque a empresa vencedora terá prazo suficiente para instalação da estrutura, caso ainda não a possua no Município.”

“6.2 A Contratada deverá dispor de todos os equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários à execução dos serviços, garantindo ainda que não haja qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta dos equipamentos ou de pessoal. **A Contratada deverá possuir, ou, providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da homologação do certame, estrutura física instalada no Município de Gaspar/SC**, para a realização dos serviços a serem contratados, com atendimento Médico aos Servidores Públicos, estando à disposição para atendimento diário de segunda a sexta-feira, definidos e programados pela Secretaria da Fazenda, num montante máximo de 10 (dez) horas semanais, a fim de garantir agilidade nos atendimentos.”

Contudo, há divergências no presente Edital, visto que no subitem 4.2.2 do Termo de Referência e subitem 6.2.2 da Minuta Contratual, informam que os atendimentos deverão ser realizados dentro da sede da Prefeitura Municipal de Gaspar, vejamos:

“4.2.2 Os atendimentos deverão ser realizados nas instalações da Prefeitura, junto ao Departamento de Recursos Humanos, sendo este na Rua São Pedro, nº 128 - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), Centro, CEP 89.110-082, Gaspar/SC.”

“6.2.2 Os atendimentos deverão ser realizados nas instalações da Prefeitura, junto ao Departamento de Recursos Humanos, sendo este na Rua São Pedro, nº 128 - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), Centro, CEP 89.110-082, Gaspar/SC.”

Logo, se os serviços podem ser prestados dentro da sede da Impugnada, não há razão plausível para que a Impugnante possua ou obtenha instalações dentro do Município de Gaspar/SC, haja vista que a Impugnada possui um local dentro da Sede específico para estes tipos de atendimentos assim como também possui total ambiente para realizar todos os procedimentos, e, a Impugnante terá total responsabilidade sobre os equipamentos e procedimentos nos atendimentos.

Tal disposição vai ao encontro da competitividade, o que faria com que outras empresas que são potenciais licitantes participassem do certame, uma vez que o atendimento ao Município restringe a competição pelas questões práticas e objetivas já informadas.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. **EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS. 1. O direito de petição, aí incluído o direito de denunciar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação do Estatuto Nacional das Licitações, não se condiciona a estar, ou não, apto a participar do certame, tendo em vista que qualquer cidadão, partido político, pessoa jurídica, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização e, nesse sentido, o Tribunal de Contas, no exercício de seu dever constitucional, deve/pode examinar quaisquer irregularidades que cheguem ao seu conhecimento, de ofício ou por provocação, por meio de denúncias ou representações. **2. Exigência de sede ou filial em local específico, ou declaração de que venha a possuí-la em prazo concedido após a homologação do certame, constitui infringência ao inciso Ido § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 30 da mesma Lei, por extrapolar as exigências de comprovação de capacidade técnica e operacional.** 3. A exigência de cadastro prévio junto à Administração para a participação em Concorrência constitui ilegalidade por infringir o disposto no inciso Ido § 1º do art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que é vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, uma vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, entre outros objetivos. 4. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o permissivo legal deixa claro que a documentação relativa à qualificação técnica está limitada à comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, isto é, ou um ou outro, à escolha do licitante. 5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe. 6. A planilha de quantitativos e composição dos custos unitários é obrigatória entre os anexos do edital para as licitações nas modalidades definidas na Lei n. 8.666/93, por exigência do inciso II do § 2º do art. 7º, e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, de modo a viabilizar a formulação das propostas pelos participantes da licitação, que devem levar em conta o valor médio de mercado pesquisado pela Administração, e, posteriormente, o julgamento da aceitabilidade das propostas apresentadas. 7. Serviços advocatícios rotineiros não podem ser terceirizados, não se afigurando lícita a previsão de prorrogação contratual, com espeque no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93. O ente público deve contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores em seu quadro de pessoal, criados por lei, a fim de auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Na hipótese de o município não possuir procuradoria jurídica ou, se possuir, esta for insuficiente para a demanda, deve-se licitar por meio do credenciamento. 8. Constitui restrição injustificável ao direito de petição e ao princípio da eficiência, insculpidos na CR/88, bem como ao caráter competitivo do certame, a previsão de apresentação de impugnações e recursos somente por

protocolo, ferindo, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o inciso Ido § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Segunda Câmara 32ª Sessão Ordinária – 30/10/2018 (TCE-MG - DEN: 997814, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: 18/12/2018). **(grifo nosso)**

O presente tema objeto da impugnação em tela é para demonstrar que não se trata de requisito indispensável, o Edital de Licitação tem a obrigatoriedade de exigir qualificação técnica e econômica, para que seja assegurado a igualdade de todos os concorrentes, logo é incoerente tal exigência, tanto é verdade que encontra-se amparo no Art. 37, inciso XXI da CF/88, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Diante do exposto, observa-se o flagrante desatendimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal, devendo esta Douta Comissão de Licitação, readequar o presente Edital de Licitação ao entendimento do Tribunal de Contas da União, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

V- DOS PEDIDOS

A Impugnante eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade, da Igualdade de condições de participação e o da Isonomia.

Diante do exposto acima, requer:

- a. Que seja reformulada e excluída a exigência de possuir ou providenciar instalações dentro do Município Gaspar/SC;

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com base nas premissas fáticas apresentadas, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº.



8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, a republicação do Edital Licitatório, inserindo as alterações aqui pleiteadas, e retirada dos itens ilegais, com previsão de prazo legal de até 2 (dois) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

JEFERSON VALTER

SPESSATTO:02907005901

Assinado de forma digital por
JEFERSON VALTER

SPESSATTO:02907005901

Dados: 2020.10.29 16:49:34 -03'00'

Total Life Assistência à Vida Ltda

CNPJ: 09.079.572/0001-82

Sócio – Administrador: Jeferson Valter Spessatto

RG: 3.657.415 e CPF: 029.070.059-01